

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

JOSÉ EDUARDO SABO PAES

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Eduardo Sabo Paes; José Ricardo Caetano Costa - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-452-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Saúde. 3. Assistência.

4. Vulnerabilidade. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Dos 17 artigos aprovados no GT o qual coordenamos, no XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, em Brasília, DF, foram apresentados 14 artigos, sendo que três os autores não se fizeram presentes. Os trabalhos versaram sobre uma plêiade de direitos sociais que abordaram não somente os direitos da seguridade social propriamente ditos (Saúde, Assistência e Previdência Social), como outros tantos direitos sociais como a saúde dos indígenas, dos refugiados, tributação, direito do trabalho, entre outros.

Vejamos uma rápida sinopse de cada um dos trabalho apresentados.

No artigo denominado A APOSENTADORIA RURAL COMO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E SUA PROMOÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO, de Viviane Freitas Perdigao Lima, Renata Caroline Pereira Reis Mendes, os autores analisam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na comprovação do labor rural, que enfoca o primando a solidariedade, os direitos humanos e o dogma da responsabilidade social.

No artigo denominado A FRAGILIDADE DOS DIREITOS DE CIDADANIA NO BRASIL: UM ESTUDO DE CASO NO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA, de Hector Luiz Martins Figueira , Carla Sendon Ameijeiras Veloso, abordam os direitos de cidadania (civis e sociais) e seus mecanismos – práticas judiciais - de efetividade pelo estado brasileiro. Enfocam estes direitos a partir do núcleo de prática jurídica de uma grande Universidade privada do estado do Rio de Janeiro.

No artigo denominado A INTOLERÂNCIA E O PRECONCEITO AOS REFUGIADOS, de Renato Ferraz Sampaio Savy, o autor analisa as condições dos refugiados no Brasil e no mundo, refletindo sobre a intolerância e o preconceito praticados contra eles. Ressaltando que atualmente, ao fugirem de guerras e situações de risco, milhares de refugiados são recebidos com pouca ou nenhuma estrutura, sendo excluídos e hostilizados pela comunidade do local escolhido para a nova vida.

No artigo denominado À SAÚDE DA POPULAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE EFETIVAÇÃO DE MINIMIZAR AS DESIGUALDADES SOCIAIS, de Carla Rosane Pereira Cruz , Renata Freitas Quintella Riggo, as autoras tratam

das políticas públicas adotadas pelo Governo Federal de atenção à saúde da população indígena, através de medidas implementadas pelo Estado como forma de concretizar o direito social à saúde prevista no art. 6º da Constituição Federal de 1988.

No artigo denominado **A SOLIDARIEDADE SOCIAL COMO PRINCÍPIO E FUNDAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**, de Camila Barreto Pinto Silva, Cristina Barbosa Rodrigues, as autoras intentam demonstrar que a seguridade social visa disseminar e fortalecer a solidariedade que é um dos pilares da sociedade moderna. Avaliam o princípio da solidariedade social, como um dos pilares da seguridade social.

No artigo denominado **AUXÍLIO RECLUSÃO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO À FAMÍLIA DO PRESO**, de Maria Priscila Soares Berro , Bruno Valverde Chahaira, estuda o benefício do Auxílio reclusão levando em consideração o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Emenda Constitucional nº 20/1998.

No artigo denominado **DEMOCRACIA E TRIBUTAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS TEORIAS DE HABERMAS**, de Juselder Cordeiro Da Mata, o autor examina as controvérsias implantadas pela ruptura do Federalismo Fiscal Brasileiro através do desvio de finalidade das Contribuições Sociais, a concentração de receita no âmbito do Ente Central, enfraquecimento do Estado Democrático e a quebra de valores sociais já conquistados.

No artigo denominado **JUSTA EXPECTATIVA, PROTEÇÃO À IMINÊNCIA E DIREITO ADQUIRIDO A APOSENTAÇÃO: CONSTITUINDO MEIOS PARA A MAIS EFETIVA PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS EM FACE DAS MUDANÇAS PREVIDENCIÁRIAS**, de Fábio Periandro de Almeida Hirsch, o autor enfrenta os reflexos, em nível previdenciário, aos vulneráveis, constantes das modificações do regime jurídico previdenciário, limitando expectativas justas. Traz a proposta de contribuir com a apresentação de duas ferramentas teóricas de auxílio ao enfrentamento do problema, sendo elas a formação de regime jurídico customizado com agregação de vantagens e a construção do subprincípio da proteção da iminência enquanto desdobramento do princípio fundamental constitucional da segurança jurídica.

No artigo denominado **LEI COMPLEMENTAR 150/2015: REGULAMENTAÇÃO OU FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO?**, de Rodrigo Guilherme Tomaz , Sinara Lacerda Andrade, os autores analisam a LC 150/15, apontando as características quanto

o trabalho doméstico, apresentando um comparativo com os trabalhadores urbanos. Analisam o conceito de empregado doméstico, tecendo um breve resumo sobre as inovações da legislação específica, além, das diversas formas flexibilizadoras trazidas pela LC 150/15.

No artigo denominado O ACESSO À JUSTIÇA E O FORNECIMENTO DE PRESTAÇÕES ATINENTES À SAÚDE, de Rodrigo Gomes Flores, analisa o acesso à justiça nas ações que pedem uma prestação do Estado referente à saúde e suas perspectivas, utilizando o método de revisão bibliográfica, jurisprudencial e da legislação. Consta que o número crescente de ações com esta temática, fez com que a administração e jurisdição buscassem arranjos institucionais, consagrando uma nova etapa do acesso à justiça.

No artigo denominado O DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO ESTADO EM CRISE, de Daisy Rafaela da Silva e Aline De Paula Santos Vieira, as autoras enfocam a proteção à dignidade aliada aos princípios constitucionais do Direito Previdenciário. Analisam o Dano Moral Previdenciário nas relações previdenciárias, com foco na efetivação dos direitos sociais, analisando seu status constitucional, apresentando definições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o dano moral previdenciário, sobre a responsabilidade civil do Estado, bem como às hipóteses de cabimento da indenização decorrente de vício nos processos de concessão de benefício, para reparação de violações às garantias fundamentais ante a crise nacional.

No artigo denominado O PROCEDIMENTO BIOPSISSOCIAL: DA PERÍCIA À HABILITAÇÃO/REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, de José Ricardo Caetano Costa e Ana Maria Correa Isquierdo, os autores buscam demonstrar a correlata inter-relação entre as três áreas que abrangem a seguridade: Saúde, Previdência Social e Saúde. Os autores analisaram também o processo de reabilitação, sob a perspectiva do modelo biopsicossocial, no âmbito administrativo (INSS) e no judicial. Os resultados apresentados na amostragem do processo de habilitação e reabilitação profissional realizados no ano de 2015, em Pelotas, RS, proporcionam elementos que nos permitem concluir a ineficácia deste procedimento, bem como sua faceta não biopsicossocial

No artigo denominado OS PERCALÇOS DO SINDICALISMO E SUA RESSIGNIFICAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, de Bruno Ferraz Hazane e Luciana Costa Poli, os autores buscam demonstrar os caminhos percorridos pelos sindicatos, desde o Estado Liberal – com a formação do Direito do Trabalho –, até o Estado Social – na fase de consolidação do ramo trabalhista. Enfocam o princípio da consagração da liberdade sindical como direito humano e sua relação com os parâmetros democráticos e pluralistas do Estado Democrático de Direito.

No artigo denominado PLANO DE SAÚDE ACESSÍVEL: UMA PROPOSTA ALTERNATIVA DE COBERTURA ASSISTENCIAL, Joedson de Souza Delgado, utiliza a análise jurídica da política econômica, buscando demonstrar a tendência do mercado de serviços privados de saúde que pode levar a desoneração da assistência básica, ao favorecer a entrada de novos usuários com mensalidades mais baixas, se cotejados aos atuais; mas que, em contrapartida, apresenta uma série de limitações contratuais.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa (FURG)

Prof. Dr. José Eduardo Sabo Paes (UCB)

JUSTA EXPECTATIVA, PROTEÇÃO À IMINÊNCIA E DIREITO ADQUIRIDO A APOSENTAÇÃO: CONSTITUINDO MEIOS PARA A MAIS EFETIVA PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS EM FACE DAS MUDANÇAS PREVIDENCIÁRIAS

FAIR EXPECTATION, IMPROVEMENT PROTECTION AND VESTED RIGHT TO RETIREMENT: CONSTITUTING LEGAL INSTRUMENTS FOR THE MOST EFFECTIVE PROTECTION OF THE VULNERABLE IN THE FACE OF SOCIAL SECURITY CHANGES

Fábio Periandro de Almeida Hirsch ¹

Resumo

O trabalho enfrenta a grave questão do prejuízo para os vulneráveis em nível previdenciário derivada das constantes modificações do regime jurídico previdenciário, limitando expectativas justas. A proposta é contribuir com a apresentação de duas ferramentas teóricas de auxílio ao enfrentamento do problema, sendo elas a formação de regime jurídico customizado com agregação de vantagens e a construção do subprincípio da proteção da iminência enquanto desdobramento do princípio fundamental constitucional da segurança jurídica. A conclusão é que as propostas permitem uma maior proteção dos idosos.

Palavras-chave: Direito adquirido, Regime jurídico, Previdenciário, Vulnerável, Proteção

Abstract/Resumen/Résumé

The paper addresses the serious issue of impairment for the vulnerable at the social security level, due to constant changes in the social security system, limiting fair expectations. The proposal is to contribute with the presentation of two theoretical tools to help face the problem, being the formation of a custom legal regime with aggregation of advantages and the construction of the subprinciple of the protection of imminence as unfolding of the fundamental principle constituted of legal security. The conclusion is that the proposals allow greater protection of the elderly.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Vested right, Legal regime, Social security, Vulnerable, Protection

¹ Advogado. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (PPGD). Professor Pesquisador Titular do Mestrado em Direito, Gestão e Políticas Públicas da UNIFACS/BA. Líder de Grupos de Pesquisa.

1. INTRODUÇÃO

A segurança jurídica é um dos valores jurídicos mais fundamentais no Brasil e, paradoxalmente, um dos mais violados em face da constante modificação normativa experimentada, em especial quanto aos direitos sociais previdenciários.

A aposentadoria em particular, e os direitos previdenciários em geral, são tutelas públicas que se mostram permanentemente afetadas pela incerteza dos cidadãos quanto a aquisição e posterior manutenção dos seus benefícios. O Brasil é campo profícuo para a insegurança jurídica em relação aos grupos vulneráveis, com destaque para os idosos.

A gravidade dos efeitos relacionados a mudanças generalizadas e constantes na Previdência Social transforma as justas expectativas de cidadãos comuns, contribuintes por décadas com o sistema de custeio, em frágil poeira dada a sanha de tentar mudar o quadro por meio de legislação simbólica – a qual, em regra, não resolve os desvios de rumo que ensejam as alegações de “rombos”, “déficit galopante” e outros tantos adjetivos cataclísmicos.

O presente artigo visará contribuir e responder ao seguinte problema: é viável no Brasil contemporâneo (período de 1988 até a os dias atuais), construir ferramentas jurídicas teóricas aptas a reverter o quadro de insegurança dos cidadãos vulneráveis no âmbito das reformas previdenciárias, tomando por base o instituto do direito adquirido e suas derivações?

A hipótese de trabalho é que, sim, pode-se construir mecanismos jurídicos que, por meio de argumentação, auxiliem doutrinariamente a enfrentar a violação sistemática de direitos sociais previdenciários com o uso da teoria dos direitos adquiridos aplicada ao nível constitucional, gerando a proteção das justas expectativas e a proteção da iminência enquanto proteções derivadas da categoria direito constitucionalmente adquirido.

O objetivo geral é permitir a preservação dos direitos sociais como garantia de condições materiais mínimas dos indivíduos para o pleno gozo dos seus direitos. Os objetivos específicos são robustecer o exercício de direitos sociais de proteção dos desamparados, bem como fomentar a responsabilidade socioestatal que possibilite melhores condições de vida aos cidadãos vulneráveis no Brasil.

O estudo se enquadra na temática dos direitos sociais, seguridade e previdência social, visando conferir uma visão constitucional a mais adequada para proteger os necessitados em face da usual modificação de direitos e justas expectativas quanto ao futuro.

A justificativa para o presente estudo se relaciona com aspectos, infelizmente, cotidianos da cultura jurídica e política nacional: insegurança institucional; constantes modificações da Constituição Federal para atender a questões políticas; mudanças de modelos realizadas com invulgar constância e sem geração de resultados concretos ou prévio estudo aprofundado e analítico de necessidade e oportunidade das políticas públicas novas; aparente irresponsabilidade dos governantes e legisladores com o público alvo das modificações normativas, com especial ênfase aos grupos vulneráveis (idosos em particular no caso concreto).

O contexto de mais uma iminente reforma previdenciária, sustentada pelo governo federal capitaneado pelo Presidente Michel Temer como indispensável para a possibilidade de o país continuar com um sistema que funcione, ladeado pelas alegações que inexistirão prejuízos para os que já estão aposentados (sem tratar, contudo, dos que estão na iminência de se aposentar, por exemplo), redundando em cenário frutífero para a especulação de que ora se trata, visando a proteção das justas expectativas dos iminentes afetados pelas profundas mudanças a se implementarem caso o Congresso Nacional acate a proposta de emenda à Constituição Federal de 1988.

O método será o da pesquisa exploratória, sendo feito uso de pesquisa de dados e, por meio da análise dedutiva, perquirir problemas reais a fim de alcançar uma sustentação dogmática orientada para solução de problemas práticos relevantes e com amplo espectro de interessados na conclusão do estudo, o que potencializa sua relevância no plano social democrático brasileiro. O artigo apresenta-se sob o método de abordagem hipotético-dedutivo e a metodologia de procedimento foi fundamentalmente bibliográfica.

A escrita do trabalho busca, tanto quanto possível, ser autoral, reservando espaços para citações de outros trabalhos e pensamentos na estrita medida do necessário ou dada a relevância da opinião do autor da obra consultada.

2. MAIS DO MESMO: MUDANÇAS PREVIDENCIÁRIAS E ESTADO DE IRRELEVÂNCIA DOS VULNERÁVEIS FRENTE AO ESTADO

O ano de 2017 experimenta um *deja vu* quanto aos direitos fundamentais sociais.

Tramita uma vez mais perante o Congresso Nacional brasileiro proposta de emenda à Constituição Federal com fito de modificar o sistema previdenciário, pautada, como todas as antecedentes, no quadro apocalíptico da quebra do sistema, da “terra arrasada” para um futuro muito próximo e da insolvência do Estado brasileiro para arcar com os custos da situação.

O cenário é dos mais angustiantes: os benefícios sempre crescentes, um contexto de população envelhecendo cada vez mais, com maior quantidade de anos de vida (expectativa aumentando progressiva e constantemente), recessão econômica e redução generalizada de postos de trabalho formal e, por conseguinte, de arrecadação derivada das atividades produtivas, tudo associado, ainda, com a bancarrota de estados membros e municípios.

A realidade do país parece indicar que inexiste uma alternativa viável para a questão que não passe pela reforma urgente e ampla do sistema previdenciário brasileiro, visando resolver de forma definitiva o mau funcionamento deste relevante tópico da estrutura de seguridade nacional. Mudanças estas tão indispensáveis que atingiriam todos os iminentes aposentados de forma indistinta (seriam apenas protegidos os já aposentados, material e/ou formalmente).¹

O Poder Executivo realiza ampla e massiva propaganda pública em prol da aprovação popular das novas diretrizes propostas para a previdência social no país. A difusão de informações foi contestada inclusive judicialmente, tendo sido paralisadas as campanhas por ordem judicial liminarmente concedida no Rio Grande do Sul, confirmada em primeiro momento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Posteriormente, a decisão obstativa foi suspensa por ordem da Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, nos autos da Suspensão de Liminar e Sentença nº 1.101/RS, da qual se destaca a tese que a linha diretiva realizada na “campanha publicitária

¹ A Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016, de autoria do Poder Executivo, fora iniciada perante a Câmara dos Deputados em 05 de dezembro de 2016, encontrando-se atualmente em regime de tramitação especial (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2017).

institucional levada a efeito pelo Governo Federal, do que se pode extrair dos autos eletrônicos, é focada na necessidade e premência da reforma previdenciária, o que não suprime a natureza informativa”. E prosseguiu, no que importa ao que ora se discute:

Alarde feito sobre o projeto de emenda constitucional pode desestabilizar pessoas causando-lhes insegurança e angústia, por perceberem o direito ao benefício previdenciário se afastar de si, mas talvez seja esse o mote que impulsionará os cidadãos a buscar dela conhecer e sobre ela se informar. Assentado o convencimento sobre a questão e fixada a opinião favorável ou desfavorável à medida, poderá o cidadão se organizar e influir no debate democrático que se travará sobre a proposta de reforma e seu alcance. (...) A suspensão da campanha causa mal maior que sua continuidade, nada obstando que venha a sofrer, no futuro, restrição pontual em peça publicitária na qual venha a ser detectada propagação de informação inverídica sobre a tema. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2017)

A campanha de divulgação da necessidade, dos propósitos e das alterações reiniciou e permanece até os dias atuais, com “recuos” por parte do Poder Executivo nacional a fim de viabilizar a aprovação da proposta nos quatro turnos de votações pelas quais tem de passar a proposta de emenda.

Em síntese, de acordo com a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, no sítio oficial do Governo Federal, as motivações para a nova reforma previdenciária são dez, a saber:

- a) os gastos com a Previdência e com Benefícios de Prestação Continuada podem chegar a 64% dos gastos do governo sem a reforma e em um período de 10 anos (atualmente são da ordem de 52%), “o que vai diminuir recursos que deveriam ser destinados à saúde, educação, segurança e outras necessidades do País” (BRASIL, Poder Executivo, 2017);
- b) sem a reforma, a carga tributária nacional teria de subir R\$ 630 bilhões até 2060, o equivalente a 10 pontos percentuais do Produto Interno Bruto (PIB), para garantir o funcionamento das outras áreas do setor público, impactando nas famílias, empresas e travando o crescimento econômico e a geração de empregos;
- c) o Brasil gasta com Previdência o mesmo percentual do PIB que o Japão, país em que a população em idade de se aposentar é quase do mesmo tamanho que o grupo de pessoas que está em idade ativa (sendo que o número de idosos no Japão é quatro vezes maior que o brasileiro);

- d) não se realizando a reforma, o cenário é de caos institucional pois as despesas com Previdência podem alcançar 23% do PIB até 2060 e, se isso se confirmar, o Brasil será o primeiro e único país do mundo a ter uma despesa nesse nível;
- e) como as regras atuais da Previdência Social concentram renda e aumentam a desigualdade social, a reforma solucionará o problema, eis que “ataca os principais fatores que, atualmente, geram concentração de renda no gasto previdenciário” e, na prática, “transforma o sistema em algo mais justo com os pobres e mais rígido com os ricos”² (BRASIL, Poder Executivo, 2017);
- f) a Reforma da Previdência gera mais igualdade entre os trabalhadores, atacando diretamente um dos principais males do sistema, qual seja, a maioria dos servidores públicos federais está no 1% mais rico da população brasileira, e raramente algum deles fica aquém dos 5% mais ricos;
- g) políticos e servidores públicos estão incluídos na reforma da Previdência, sendo os privilégios que permitem a esses dois grupos se aposentarem precocemente “gradativamente extintos pela reforma, respeitando direitos adquiridos, com todos os servidores e políticos na esfera federal, convergindo para a regra do setor privado”;
- h) a idade mínima de 65 anos reduz a desigualdade entre trabalhadores, pois dados da Previdência mostram que “quem se aposenta cedo são trabalhadores do setor público e os de maior renda, do setor privado”³;
- i) menos distorções também contribuirão para reduzir a desigualdade, como, por exemplo, o fim do acúmulo de benefícios (a exemplo das pensões por morte e aposentadorias)⁴;

² “A reforma mudará as regras que permitem aposentadorias e pensões para servidores públicos em valor superior ao teto das aposentadorias do setor privado; o reajuste das aposentadorias e pensões dos servidores públicos por índices superiores aos da inflação; e a aposentadoria em idade jovem, por tempo de contribuição, que se concentra nos servidores públicos e nos trabalhadores de maior renda. (...) A maioria dos servidores públicos federais está no 1% mais rico da população brasileira, e raramente algum deles fica aquém dos 5% mais ricos. A reforma faz a aposentadoria dos servidores públicos federais convergir para as regras do setor privado. A integralidade dos benefícios previdenciários acaba para servidores homens com menos de 50 anos de idade e servidoras com menos de 45 anos. Também acaba a regra de paridade.” (BRASIL, Poder Executivo, 2017)

³ “A maioria dos pobres já se aposenta por idade, recebendo valores próximos ao do salário mínimo. Um trabalhador de baixa renda do setor urbano, em geral, não consegue contribuir por 35 anos. Mais da metade das concessões de novas aposentadorias já é por idade. A regra atual, inclusive, já determina a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres.” (BRASIL, Poder Executivo, 2017)

j) por fim, dada a perda de eficiência do Benefício de Prestação Continuada (BPC), conforme dados do Banco Mundial, é indispensável regular por lei uma nova realidade em busca da efetiva redistribuição de renda no país, buscando efetividade e diminuir a judicialização (BRASIL, Poder Executivo, 2017).⁵

Analisando os argumentos expostos pelo Governo Federal de forma não técnica, partindo da premissa que essa é a intenção para fins de popularizar a compreensão dos objetivos e necessidades da Proposta de Emenda 287/2016, denominada de Reforma da Previdência, é permitido concluir que o foco do desequilíbrio das contas são as alegadas supervantagens dos servidores públicos, a ineficácia dos benefícios sociais de prestação continuada e a manutenção de acumulabilidade de benefícios.

Contudo apesar de ser afirmado pelo Governo Federal que a reforma em nada atingirá aqueles que já estão aposentados ou aqueles que já adquiriram as condições materiais necessárias para se aposentar, a proposta, mesmo após substitutivo apresentado, não conseguiu solucionar, por exemplo, a questão da afetação do cônjuge sobrevivente em hipótese que, com a morte do seu par, ele viesse a receber a pensão por morte, não podendo mais acumular com eventual aposentadoria do supérstite.

O cenário exposto na mais atual tentativa de reforma é o mesmo descortinado por ocasião das anteriores propostas que se converteram nas emendas constitucionais 18, 19, 20, 25, 41, 47, 70, 79 e 88: necessidade imperiosa, números que não se encontram e não “fecham”, abismo entre os pagamentos e os recebimentos e, portanto, caos anunciado e iminente.

Há três marcas características de todas as reiteradas mudanças constitucionais: a *inocuidade* (no sentido da incapacidade de resolução substancial do fenômeno), a *complexidade* (no sentido da forma analítica de exposição legal das premissas para os vários

⁴ “No Brasil, as pensões por morte consomem 3% do PIB. O padrão mundial, no entanto, é bem mais baixo, de 1%. As regras atuais ainda permitem o acúmulo de benefícios. Com isso, 32% das pensões por morte são recebidas por pessoas que também recebem aposentadorias – a maioria desses benefícios acumulados está nos domicílios de maior renda per capita do País.” (BRASIL, Poder Executivo, 2017)

⁵ “Dados do Banco Mundial mostram que o BPC deixou de ser um instrumento eficiente de redistribuição de renda. No Brasil, apenas 12% do que se gasta com o programa vai para os 20% mais pobres da população. O que se gasta com BPC pago a uma única pessoa poderia custear mais de dez benefícios básicos do Bolsa Família. Com a reforma, os critérios de elegibilidade serão regulamentados em lei para evitar a judicialização baseada em brechas da lei. Isso permitirá direcionar o pagamento aos mais pobres.” (BRASIL, Poder Executivo, 2017)

formatos de cálculos dos benefícios, a ensejar demandas judiciais, incompreensão social e sentimento de frustração) e a *pseudo preocupação com a segurança dos vulneráveis* (no sentido da existência de regras de transição que não protegem como deveriam os idosos aposentados e pensionistas).

A busca do resultado de melhoria geral do sistema previdenciário, hoje e ontem no Brasil, conflita com a precarização das condições personalíssimas de milhares de aposentados e pensionistas. Conflita também com as justas expectativas daqueles que estão a caminho da aposentação ou de perceber benefícios sociais.

Presente esse contexto, exsurge a necessidade de buscar ferramentas jurídicas novas para a proteção das justas expectativas dos que já estão aposentados e dos que estão na iminência de adquirir o direito a tanto, eis que a aplicação retroativa da vindoura reforma (ou de qualquer uma mais adiante) configura violência demasiada e inconstitucionalidade manifesta.

3. VIABILIZANDO A PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DO ASSEGURAMENTO DOS REGIMES JURÍDICOS

O país convive com uma orientação firmada a décadas no seio do Supremo Tribunal Federal que não existe direito adquirido a regime jurídico, em especial no tocante às questões previdenciárias.

A convicção é tamanha que a vastidão de acórdãos proferidos já expõe, desde as ementas dos julgados, que é “pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário” e que “Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2011).

As premissas, portanto, são que as alterações no regime jurídico previdenciário constituem prerrogativas inalienáveis do Poder Público, insensíveis a anseios populares de manutenção das condições de segurança jurídica e que os cidadãos são apenas titulares do dever de contribuir, sem serem simultaneamente proprietários, ao menos, da justa expectativa

da aposentação ou da percepção dos benefícios de que necessitam à medida que o tempo avança.

A ausência de reconhecimento do direito adquirido a regime jurídico previdenciário consiste em um autêntico dogma junto aos integrantes do Supremo Tribunal.

Ainda que haja substancial mudança do quadro de Ministros da corte, o fato é que a orientação não se abala e, ao contrário, cada vez mais é reiterada de forma apriorística - dispensando até mesmo maiores fundamentações porque é pacífica a jurisprudência firmada e confirmada que "não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão" (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016b)

O Supremo também já decidiu que exigências expressamente capazes de cassar ou de minorar benefícios previdenciários percebidos a mais de sete ou oito anos não ofendem a segurança jurídica nem a proteção dos direitos adquiridos.⁶

Um ponto relevante da fundamentação utilizada no julgado acima referido, da lavra do Ministro Roberto Barroso, é que, ao ver de Sua Excelência, a instituição de um prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos seria compatível com a Constituição Federal pois realiza "uma conciliação razoável entre os interesses individuais envolvidos e os princípios da segurança jurídica e da solidariedade social" derivando daí "a necessidade de se preservar o equilíbrio atuarial do sistema em benefício do conjunto de segurados atuais e futuros" (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2014).

Neste mesmo julgado, o Ministro Roberto Barroso tratou de tema que, aparentemente, parece ser a base de quase todos os entendimentos relacionados à ausência de direito adquirido a regime previdenciário: o equilíbrio atuarial e o princípio da solidariedade.

⁶ "A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. (...) No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo." (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2014)

Iniciou afirmando que "O Regime Geral de Previdência Social é um sistema de seguro na modalidade de repartição simples, a significar que todas as despesas são diluídas entre os segurados" e, adiante, aduziu em continuidade que "Não se trata, portanto, de um conjunto de contas puramente individuais, e sim de um sistema fortemente baseado na solidariedade".

Sustentou, ainda, que tal quadro "aumenta a interdependência entre os envolvidos" e a estipulação do prazo com incidência imediata mesmo a vulneráveis já com benefícios em exercício não implicaria em inconstitucionalidade alguma porque estar-se-ia na espécie "conciliando os interesses individuais com o imperativo de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema". (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2014)

Em situação próxima, tratando da possibilidade de recálculo do valor das aposentadorias por força de o segurado novamente retornar ao mercado de trabalho e realizar novas contribuições (o fenômeno conhecido como desaposentação), ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inviabilidade de sua aplicação, avultam as razões de um dos votos vencedores (o julgamento foi 7 a 4 pela inadmissão), o do Ministro Gilmar Mendes.

Sua Excelência afirmou, ao lado de argumentos como a ausência de lei específica e da necessidade de autocontenção do Judiciário, que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social.

Destacou, inclusive, dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo Supremo impactaria em um bilhão de Reais por mês os cofres da Previdência Social. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016a)

O que há de comum nas duas fundamentações e que merecem maior reflexão no momento?

O entendimento relacionado a possibilidade de desprezar situações consolidadas no tempo em face de relações previdenciárias violenta, substancialmente, o princípio da segurança jurídica e a confiança legítima que o Estado deve emanar para os seus cidadãos quando age ou, ao menos, tolera que atos sejam praticados.

A aproximação entre um novel prazo de decadência para revisão de benefícios já concedidos e em curso de pagamentos e o reconhecimento da inviabilidade da desaposentação se fundem em um único caminho, ainda que tortuoso: o ônus da letargia fiscalizatória do Estado, somado à ausência de intervenção dos cidadãos nas escolhas políticas previdenciárias que lhes atingem, implicam em prejuízos exclusivamente suportados pelos segurados, hipossuficientes e vulneráveis na questão.

Ainda que sejam louváveis as preocupações com a solidariedade social e com o equilíbrio atuarial, devendo tais temas, por sua relevância, serem submetidos à prudente avaliação dos congressistas brasileiros, não se pode e não se deve confundir previdência com assistência.

A previdência é onerosa e não graciosa. O benefício a ser obtido, e em especial apreço a aposentadoria, não deriva de mera vontade do envolvido, mas sim de um sistema contributivo que demanda, portanto, atitudes do segurado de abdicar de parcela de patrimônio antes para se ver tutelado na idade mais avançada por este direito fundamental.

De igual modo, e na mesma linha de pensamento, todos os que lançaram mão da desaposentação por acreditarem, legitimamente, que a ausência de impedimento não seria empecilho para a concessão de novos valores majorados se pautaram em dois pressupostos (conscientemente ou não):

- a) primeiro que o recálculo também não foi gratuito, mas sim fruto de novas contribuições realizadas por alguém que voltou ao mercado de trabalho - fazendo desenvolver a economia e arcando com valores para o sistema previdenciário;
- b) segundo que a Previdência Social não impediu de forma alguma a realização de novas contribuições.

Ademais, os Ministros do Supremo Tribunal, ao decidirem pela impossibilidade do gozo dessa vantagem reconhecida como indevida, não determinaram a integral e ampla devolução aos que recolheram as contribuições tidas por inócuas, devidamente corrigidas monetariamente. Tal conduta indica um enriquecimento ilícito por parte do Brasil.

Assim, o cenário revela que há uma supervalorização do argumento da solidariedade social e do desequilíbrio atuarial caso não se imponham limites aos regimes jurídicos previdenciários - mesmo que as situações concretas envolvendo segurados e o Estado brasileiro já estejam em pleno desenvolvimento.

A razão de existir do direito adquirido em nível constitucional é preservar justamente as situações já em desenvolvimento (eis que as totalmente consolidadas no plano formal e material são tuteladas mais precisamente por meio do ato jurídico perfeito).

Há, pois, necessidade urgente de ser redimensionada a análise quanto às mudanças admitidas no cenário de relações jurídicas envolvendo segurados e a Previdência Social. Não

é a mera vigência de nova norma, aliada aos argumentos da solidariedade e equilíbrio atuarial destacados em tese que são idôneos para desconstituir a proteção ao direito fundamental à segurança jurídica, de índole fundamental.

As premissas até então expostas ensejam a aplicação de duas propostas argumentativas aptas a compatibilizar o respeito aos direitos já legitimamente esperados pelos cidadãos (com destaque aos mais vulneráveis, os idosos no caso). São elas a *formação de um regime jurídico customizado* e a fixação de um prazo certo de imunidade geral contra mudanças no sistema - o *subprincípio da proteção da iminência* anexo ao princípio da segurança jurídica.

Como novo ponto de partida, ainda que seja derivação do princípio da separação de poderes estatais, o direito de alterar o sistema jurídico não pode ser exercitado de maneira arbitrária e, sobretudo, vexatória e prejudicial para aqueles que já cristalizaram suas expectativas legítimas e justas na manutenção do regime jurídico que obtiveram quando forjaram a relação jurídica.

O respeito a situações consolidadas e, também, a *expectativas concretas ou justas expectativas* (exemplo a de manutenção do regime jurídico de um cargo público no que toca a política de remuneração, prerrogativas e vantagens pessoais) apenas ampara a segurança jurídica que é um dos direitos básicos de todos os brasileiros, pessoas físicas e jurídicas, com fundamento no artigo 5º, *caput* e, em particular para a estabilidade das relações jurídicas, no inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988.

Não se pretende impedir a liberdade genérica de legislação do Estado, mas apenas adequar este direito público subjetivo dos parlamentares e demais agentes políticos envolvidos com o também direito público subjetivo dos cidadãos a proteção do regime jurídico que adquiriram quando da fixação de suas relações jurídicas no tempo. Apenas disso é que se trata aqui.

Trata-se de uma verdadeira ponderação de interesses que são, ambos, tutelados pela Constituição e não podem apresentar postura antitética: exsurge a necessidade de resolver a lide da forma que menos ônus implique para as partes e esta forma, por certo, é o respeito à estabilidade das relações jurídicas que já possuem seus regimes jurídicos consolidados.

A primeira proposta teórica de enfrentamento é a formação do regime jurídico específico ou *customizado* por meio da aderência dos elementos mais favoráveis ao titular.

A alteração abrupta de normas e regimes jurídicos (o previdenciário em especial) é uma situação gravosa para o sujeito e para o sistema como um todo, pois enfraquece este último e vitima o primeiro, necessário se mostra retornar ao campo conceitual do regime jurídico, para que se possa após avançar na questão da sua consolidação.

Angélica Petian afirma que o regime jurídico de uma disciplina jurídica significa tão somente “um subsistema dentro do macrossistema do Direito”, sendo composto por normas de densidade jurídica diversificada as quais se entrelaçam numa “relação lógica de coerência, unidade e completude”, vindo após a resumir que o regime jurídico é uma categoria básica que permite identificar as vigas de uma ramificação do Direito (PETIAN, 2011, p. 23).

O sentido acima referido diz com a noção de regime jurídico dentro do direito positivo, ou seja, com esta categoria enquanto delimitadora de uma parcela do fenômeno jurídico em geral – registrando que com isso teríamos a disciplina dos institutos específicos que regem o direito constitucional de um determinado Estado, por exemplo.

Trabalha-se aqui e agora com a *especificação do regime jurídico a um particular*.

A pretensão deduzida com este trabalho é reconhecer que “o plexo de normas que forma um subsistema uno, completo e coerente” (PETIAN, 2011, p. 26), denominado regime jurídico, há de se vincular direta e umbilicalmente a cada um dos sujeitos de direito que experimentam contato jurídico com esse mesmo plexo, aderindo suas normas à esfera pessoal deste agente na medida em que a proteção da confiança legítima no Estado e o princípio da segurança jurídica ensejam a ele, agente, a sensação de ver respeitada a justa expectativa de ter respeitados os dados normativos com que ingressou no referido regime de normas (ainda que não tenha sido tal ingresso voluntário).

Não é sem razão que, ao definir direito adquirido, Maria Helena Diniz (2011, p. 115, grifo nosso) afirma que o mesmo “é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à *personalidade de seu titular*”.

Vivenciando o neoconstitucionalismo, o Brasil e o mundo experimentam uma forma de pensar as relações jurídicas focada na primazia da normatividade constitucional em detrimento das demais espécies normativas (REIS, 2009, p. 575).

O que parece passar despercebido aos legisladores, aos administradores e, sobretudo, aos julgadores no Brasil de ontem e de hoje é que o cidadão considera seu ingresso em um determinado regime jurídico por força de um conjunto de fatores personalíssimos, a saber:

- a) as necessidades pessoais, em especial, mas não exclusivamente, as financeiras;
- b) as legítimas pretensões de crescimento profissional e ascensão social;
- c) a repercussão na sociedade da escolha feita, no que tange especificamente a determinadas profissões e trabalhos com maior visibilidade;
- d) as condições de trabalho, quer imaginadas, quer realmente exercitáveis e
- e) o conjunto de vantagens agregado ao cargo, emprego ou função a ser desempenhada.

O último item acima exposto bem denota o que se afirma aqui.

A pretensão de qualquer pessoa que se vincula a um determinado empreendimento pessoal e/ou profissional é, em regra quase absoluta, a melhoria individual e a busca de incremento de valores em sua particular esfera jurídica, econômica e social.

Em outros termos, ainda mais claros: qualquer pessoa que busca, *verbi gratia*, assumir um cargo público tem de ser submetida a uma série de exigências constitucionais e legais (como o concurso público) e, em decorrência de uma aprovação regular, passa a usufruir de direitos e vantagens ao mesmo tempo em que se submete a deveres e ônus inerentes a sua função, cargo ou emprego.

Se a avaliação dos ônus ou deveres tiver sido subestimada ou se o cotidiano das atribuições não atendeu ao que se esperava, cabe ao agente reavaliar suas metas e projetos, facultando-se-lhe até mesmo a exoneração do posto público, pois, independente de sua vontade estar satisfeita, a produção de resultados favoráveis aos seus “clientes sociais” será cobrada por parte dos sistemas de controles públicos institucionais.

O que é necessário frisar é que, se a análise tanto dos ônus e deveres quanto das vantagens e direitos perpassa, necessariamente, pela *realidade consistente no exato momento em que o agente tem contato com a oportunidade de assumir o cargo, emprego ou função*, ou mesmo quando *surge a pretensão do titular, derivada de inovação legislativa, de manter*

consigo (em sua esfera jurídica mais precisamente) a dita novidade mais favorável dela derivada - o que se aplica com perfeição aos que se aposentarão ou perceberão pensões.

Todo o problema, portanto, passa pela mudança de consciência – geratriz da mudança correlata de atuação dos membros dos poderes públicos constituídos – de aceitar o fato que:

a) quando é possível ao agente interessado escolher se se engaja ou se refuta a entrada em uma nova realidade jurídica continuada (como um cargo público, por exemplo), é com base no contexto da realidade vivenciada no instante da abertura dos certames de seleção que o interessado efetivará sua análise íntima de custo e benefício e decidirá se vale a pena se submeter ao quadro de ônus e deveres inerente à função nova que almejará dali adiante;

b) quando não é possível ao agente escolher (como ocorre quando uma lei nova traz possibilidade jurídica até então inédita), ainda assim o agente é colhido por inovação legislativa que não pode desprezar a realidade já vivenciada alhures e até os dias atuais, sendo certo que justo por não haver maior campo de liberdade de escolha, ao agente há de ser resguardada a maior capacidade de proteção contra as novidades que lhe colham de repente.

Tudo o quanto exposto deriva e se fundamenta mesmo no *estado de confiança*, que é explicitado no seio da teoria dos atos próprios como um de seus elementos essenciais:

O sujeito, no agir intersubjetivo, interfere, de algum modo, no campo de percepção alheio. Este agir pode revestir-se de especial importância para o direito quando ingresse na esfera de interesses de outrem, gerando uma legítima expectativa de preservação do seu sentido objetivo. A expectativa consiste na crença da manutenção ou modificação do projeto de atuação ou linha de ação adotada pelo sujeito em seu comportamento inicial. Veja-se que a conduta inicial inaugura um *projeto de atuação* consistente num modo de agir ou comportamento esperado. A *linha de ação* é o caminhar deste projeto e, desde já, revela sua orientação. Aquele que trava uma relação jurídica com o sujeito da conduta inicial acredita neste projeto e passa a guiar-se a partir dele. Tem-se, então, a formação do estado de confiança (SOUZA, 2008, p. 141/142, com grifos do original)

Sem que se respeite essa consideração (do estado de confiança inerente ao cidadão enquanto projeção do princípio da segurança jurídica) como ponto de partida, todo o conjunto de justas expectativas dos mais vulneráveis estará fadado ao insucesso.

O direito de inovar a ordem jurídica de um país é mesmo uma potestade dos atores políticos em exercício dos mandatos políticos regularmente em vigor, enquanto desdobramento ou consequência inerente à soberania estatal. Trata-se de prerrogativa

inalienável dos mandatários a realização dos juízos de conveniência e oportunidade acerca do momento de alterar o quadro normativo vigente.

Contudo, também é obrigação dos mesmos reconhecerem a necessária proteção aos menos validos, aos cidadãos mais vulneráveis no corpo social (*in casu*, os idosos, aposentados e pensionistas), quer por meio da proteção dos direitos adquiridos em interpretação mais dilatada possível, quer pela criação de menos embaraços aos destinatários das mudanças.

A segunda contribuição é a proteção da iminência de consolidação de direito previdenciário nos cinco anos antes da cristalização do direito enquanto marco o qual impede qualquer mudança prejudicial para o cidadão.

O problema das justas expectativas envolve dois aspectos complementares: o *anímico* de parte do interessado e o *postural negativo* de parte da Administração.

O anímico se vincula com a sensação fiel do interessado na proteção da confiança depositada no Estado que ele terá condições concretas de absorver em definitivo uma vantagem ou benefício que lhe vem sendo concedida por fato idôneo. É necessário que haja uma segura sensação de perenidade do relacionamento, derivado normalmente da passagem do tempo e da manutenção dos comandos vigentes.

Logo, não se enquadram nesse aspecto as vontades dissociadas de elementos concretos mínimos de realizabilidade; as situações decorrentes de favores fiscais; as relações originariamente concebidas como temporárias ou de fruição condicionada a vontade de outrem, no caso, o Estado, como as contratações precárias para atender necessidade inadiável, bem como a assunção a cargos em comissão e exercício de funções de confiança, quanto a perpetuação do vínculo.

O aspecto postural negativo decorre do comportamento da própria Administração, voltado para omissões de inserção de cláusulas mitigadoras dos prejuízos gerados com a modificação abrupta da normatividade. A falta de regras de transição é um exemplo marcante: sem elas, as situações-tangenciais (aquelas onde o direito adquirido está mais em proximidade de consolidação por conta da passagem do tempo necessário para a estabilização dos atos, qual seja, cinco anos no Brasil) restariam totalmente prejudicadas.

Desse modo, percebe-se que a dinâmica dos extremos (que significa ou tutelar amplamente ou negar de forma total qualquer proteção sob o argumento de uma alteração

geral ter sido realizada e, com isso, suplantar os problemas subjetivos por conta da mudança ter se dado de forma objetiva e impessoal), não pode mais ser aplicada de maneira genérica quanto ao tema. Necessário se recorrer aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima como fundamentos para projetar outro, deles decorrente: *o subprincípio do respeito à iminência*.

Iminente significa o que ameaça acontecer em breve, que está sobranceiro, que está em via de efetivação imediata, impendente. Logo, o sentido que se quer proteger do ponto de vista da utilidade jurídica é o de servir a tutela do que ameaça acontecer breve ou está em via de efetivação imediata.

Pode-se conceituar o subprincípio do respeito à iminência como o enunciado operativo que viabiliza preservar a firme crença pessoal no amparo das situações-tangenciais, antes da consolidação objetiva de um instituto ou relação jurídica continuativa, impedindo que a alteração normativa impessoal produza efeitos deletérios para a esfera individual dos que dele puderem se aproveitar.

Ele é reconhecido como subprincípio porque deriva, direta e necessariamente, do princípio constitucional fundamental da segurança jurídica, exposto desde o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 brasileira.

O respeito à iminência é uma noção que traz consigo (i) um juízo de conformação (ii) caso a caso (iii) objetivando assegurar a justa expectativa calcada na justiça mediante a razoabilidade.

O juízo de conformação significa que o subprincípio busca acomodar situações de evidente tensão frente a dois valores dissonantes, quais sejam, de um lado a genérica autorização estatal para escolher o momento da inovação legislativa e do outro lado o patrimônio pessoal do cidadão que, diante da mudança operada, pode ser prejudicado de forma indelével ainda que a mudança se opere de forma impessoal.

Existente essa tensão, a mesma se mostra ainda mais complexa porque, em regra geral, os efeitos da incidência da lei nova aproveitam ao Estado para reorganização estrutural ou acerto de rumos na máquina estatal, enquanto que para o cidadão a modificação tem o condão de encerrar expectativas fundadas e produz efeitos danosos, por vezes, até o final da vida dos mesmos, afetando a subsistência e a dignidade da pessoa humana inclusive.

A conformação se que pretende como consequência da aplicação do subprincípio deriva da projeção do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima a cada situação particularizada.

A incidência casuística do subprincípio é consequência da falta de condições técnicas de se imaginar uma forma estanque de resolução do problema, posto atrair o problema, insolúvel ao nosso entender, da ausência de segurança mínima quanto ao cumprimento de prazos e respeito a balizas concretas de mensuração de atos e negócios jurídicos.

A busca da justiça mediante a razoabilidade se evidencia por meio da compreensão, enquanto premissa, que a impessoalidade das alterações produz efeitos pessoais dos mais graves caso a interpretação seja feita apenas com base na consolidação do direito adquirido. O recurso aos juízos casuísticos de razoabilidade permite que, diante do caso concreto e suas peculiaridades, o julgador ou mesmo o administrador possa emprestar eficácia protetiva aos dados que a situação concreta apresente.

Somente o caso, a fundamentação mais completa possível e o juízo casuista de razoabilidade orientado para a promoção da justiça no caso concreto (compatível com a justiça sistêmica sem dúvidas), permitirá com serenidade aferir o quanto era ou é cabível relativizar termos finais ou iniciais de prazos ou de vigência de normas mais gravosas.

Importa registrar que a aplicação do subprincípio do respeito à iminência é, por natureza, *excepcional*, devendo ser usado com parcimônia, eis que a sua malversação importará em uma autêntica fonte de insegurança qualificada, convertendo seu espectro protetor em meio de obtenção de interesses escusos. E, por óbvio, sua má aplicação ou infundada incidência será passível dos regulares e competentes controles em sede administrativa e jurisdicional.

A fim de contribuir com uma maior objetividade na aplicação do subprincípio que se sustentou acima, convém indicar uma proposta de incidência concreta delimitada por questão objetiva na seara jurídica. Logo, como regra geral para a incidência do subprincípio, deve-se tomar como ponto de partida que *as situações de tratos sucessivos estarão com uma imunidade especial nos últimos cinco anos antes da consolidação do direito do cidadão, notadamente no campo previdenciário brasileiro.*

A proposição de cinco anos deriva da busca de prazo o mais objetivo possível, sendo usado o mesmo prazo para a cobrança de valores pela Administração em geral. E, evidentemente, deve ser interpretada da forma mais benéfica para o interessado.

A indicação de imunizar o cidadão quanto a futuras mudanças se justifica porque carrega consigo uma junção da razoabilidade (na perspectiva de ampliar a proteção ao interessado sem prejudicar o sistema como um todo, até porque já ultrapassada a maior porção do prazo completo que seria respeitado caso a inovação legislativa não fosse realizada em seu desfavor) com a justiça (evitando as hipóteses de impedimento da consolidação de direitos por conta de poucos dias, as vezes semanas ou mês, por exemplo).

Evidentemente que o subprincípio ganha em envergadura na exata medida em que se estará mais próximo do advento do termo para a plena aquisição do direito. Ou seja: o proposto será forte e operoso pois mais próximo de se consolidar a justa expectativa nutrida pelo interessado.

4. CONCLUSÃO

A proteção dos idosos aposentados e pensionistas é mais que um compromisso social: é uma obrigação moral de todos os atualmente jovens e que almejam, no porvir, serem idosos e usufruírem de um mínimo de dignidade no ocaso da vida.

O Estado não pode ficar alheio a esta grave situação. Ao lado de ser uma demanda de direito fundamental, posto que um dos mais relevantes direitos sociais inscritos na Constituição Federal de 1988 do Brasil, é uma postura humanitária que atende a uma exigência concreta da sociedade: a maior expectativa de vida enseja uma impositiva revisão das políticas públicas relacionadas com os vulneráveis da previdência.

A orientação firmada no seio do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico, incluindo com veemência o previdenciário, é absolutamente prejudicial aos idosos aposentados e pensionistas. A mesma, é bom frisar, ofende a proteção ao direito adquirido constitucionalmente previsto e a segurança jurídica em geral.

Como contribuições para a tentativa de suplantar os efeitos deletérios da orientação, a proposta foi criar dois mecanismos teóricos de superação dos efeitos concretos nocivos ao extremo à generalidade dos aposentados, quais sejam a possibilidade da *customização* dos regimes jurídicos e a consolidação do *subprincípio da proteção da iminência* em face do princípio geral e constitucional fundamental da segurança jurídica.

A suplantação do que pensa o Supremo não é tarefa fácil, mas é meta a ser perseguida com afincos, eis que o regime jurídico previdenciário é terreno dos mais sensíveis para milhares de pessoas em situação de vulnerabilidade e que dependem do Estado enquanto provedor da dignidade da pessoa humana (após terem contribuído para a percepção de seus benefícios). Oxalá que as propostas sejam implementadas e frutifiquem, alterando para melhor o grave cenário contemporâneo do tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Poder Executivo. Portal Brasil. **Entenda os 10 principais pontos da reforma da Previdência**. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2017/04/entenda-os-10-principais-pontos-da-reforma-da-previdencia>, consultado em 12 mai. 2017, 18:05 horas.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 413405/RS**, DJe de 10/03/2016.

_____, **Recurso Extraordinário 381367/RS**, DJe de 26/10/2016.

_____, **Recurso Extraordinário 626489/SE**, DJe de 23/09/2014.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 409295/RS**, DJe de 29/07/2011.

Câmara Federal piorou reforma da Previdência para servidor público. Notícia veiculada em <http://www.rdnews.com.br/nacional/camara-federal-piorou-reforma-da-previdencia-para-servidor-publico/84734>, consultado em 12 mai. 2017, 18:18 horas.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V. I, 28. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

MEDINA, Damares. **Reformas previdenciárias, aposentadoria dos servidores e mutação constitucional**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2017-abr-22/observatorio-constitucional->

[reformas-previdenciarias-aposentadoria-servidores-mutacao-constitucional](#), consultado em 12 mai. 2017, 18:01 horas.

PETIAN, Angélica. **Regime jurídico dos processos administrativos ampliativos e restritivos de direito**. São Paulo : Malheiros, 2011.

REIS, José Carlos Vasconcellos dos. “Desafios do neoconstitucionalismo – a aplicação das normas constitucionais e a tensão entre justiça e segurança jurídica”, p. 539/586 *in* QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de (Coord.). **Neoconstitucionalismo**. Rio de Janeiro : Forense, 2009.

SOUZA, Wagner Mota Alves de. **A teoria dos atos próprios**: a proibição de *venire contra factum proprium*, Salvador : JusPodivm, 2008.